

que estiverem parados por três meses ou cujo andamento tiver sido suspenso.

Esta disposição porém, como resulta do manifesto espirito que a inspirou, só deve ser applicável quando a suspensão do andamento do processo ou o facto de elle estar parado durante aquele período de tempo forem imputáveis a negligência ou a acto voluntário do autor ou requerente e não quando consttuam mera observância de um imperativo preceito de lei, como succede nos casos do artigo 9.º do decreto n.º 21:730, de 14 de Outubro de 1932, e do artigo 1.º do decreto n.º 22:348, de 24 de Março de 1933.

Assim :

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a suspensão das execuções hipotecárias imposta pelos artigos 9.º do decreto n.º 21:730 e 1.º do decreto n.º 22:348 em caso algum poderá originar a remessa do processo à conta, nos termos do artigo 63.º da tabela dos emolumentos judiciais.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 27 de Maio de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:583

Considerando que é difficil actualmente a colocação nos mercados estrangeiros dos aglomerados de cortiça fabricados em Portugal;

Considerando que por tal motivo fica demorada a saída das taras de cartão importadas temporariamente com destino a acondicionar os aglomerados exportados;

Considerando que tal demora excede os prazos consignados no § 6.º do artigo 98.º dos preliminares da pauta, ficando, findos esses prazos, as taras de que se trata sujeitas ao pagamento de direitos de importação, como o mesmo parágrafo impõe;

Considerando que é de conceder, dadas as extraordinárias circunstâncias occorrentes, um prazo mais amplo para a importação temporária das taras em causa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevado de seis meses a um ano o prazo de importação temporária, consignado no artigo 98.º dos preliminares da pauta, das caixas de cartão destinadas a acondicionar na exportação aglomerados de cortiça.

§ único. O disposto neste artigo é applicável às caixas de cartão importadas temporariamente até a data deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

Portaria n.º 7:587

Devendo considerar-se uma só a significação do dizer «dono ou consignatário» expresso no n.º 1.º do artigo 438.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918; e não se reconhecendo portanto como consignatários, para efeitos dos despachos aduaneiros, os simples transitários que se encarregam de receber e distribuir mercadorias a outras entidades pertencentes: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que não seja permitido nas alfândegas o andamento dos despachos de mercadorias consignadas ou endossadas a transitários que das mesmas não provem ser legítimos donos.

Ministério das Finanças, 27 de Maio de 1933.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Jugó-Eslavia aderiu, em 9 de Maio de 1933, à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros e Protocolo anexo, concluidos em Genebra em 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 23 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o Governo Francês, a Pérsia aderiu, em 27 de Abril de 1933, à Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, relativa à repressão do tráfico de brancas e ao Acôrdo assinado em Paris, em 18 de Maio de 1904, sobre o mesmo assunto.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Maio de 1933.—Pelo Director Geral, *F. de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 22:584

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado o quadro do pessoal do Museu Machado de Castro, de Coimbra, e os respectivos vencimentos, conforme a seguinte tabela:

a) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 director — gratificação	12.318\$00
1 secretário	7.212\$00
2 guardas, a 6.492\$.	12.984\$00

b) Pessoal assalariado (decreto n.º 20:619):

1 servente	4.320\$00
----------------------	-----------

Art. 2.º São extintos, à medida que forem occorrendo as respectivas vacaturas, os lugares de guardas, cujas funções passarão a ser exercidas por assalariados da